



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.899 - RS (2012/0043512-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : SERGIO SEIDL
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S) - RS006329
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA NULIDADE DA CDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ATUAÇÃO, EM JUÍZO, DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL QUE EMITIU A CDA. REGULARIDADE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO RECORRENTE. MATÉRIA SOLUCIONADA, PELA CORTE **A QUO**, MEDIANTE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA, TAL COMO POSTA, NAS RAZÕES RECURSAIS. TAXA SELIC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS FEDERAIS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

I. Recurso Especial aviado contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA, ou, sucessivamente, a exclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, o afastamento da taxa SELIC e a exclusão ou a redução da multa de ofício. O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos, determinando o prosseguimento do executivo fiscal. Negando provimento à Apelação do contribuinte, o Tribunal **a quo** manteve a sentença.

III. Não se pode conhecer da alegada violação aos arts. 5º, **caput** e LIV, 150, I e IV, e 192, § 3º, da Constituição Federal e 34, §§ 3º e 4º, do ADCT. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Também não se pode conhecer da suposta ofensa ao art. 69 da Lei 6.537/69, dispositivo inexistente e a cujo respeito não se pronunciou o recorrente, nas razões do Apelo. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

V. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a juntada do processo administrativo tributário, nos autos da Execução Fiscal, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, cabe ao executado, sobre quem recai o ônus de desconstituir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.650.615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.203.836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018.

VI. O Tribunal de origem concluiu que "a certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Há um campo específico que indica toda a legislação que dá suporte aos encargos incidentes sobre o valor principal. Esses dados são suficientes para identificação da origem da dívida".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (STJ, AgRg no REsp 1.387.858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014.

VIII. A respeito da nulidade da CDA, em razão da alegada ausência de notificação do lançamento, consignou o Tribunal de origem que "o argumento de que a certidão de dívida ativa é nula, por ausência de prévia notificação do executado, no âmbito administrativo, não passou da esfera de mera cogitação, sem qualquer suporte probatório". Nessas circunstâncias, para verificar a procedência das alegações do recorrente, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.

IX. Não é vedado, ao Procurador da Fazenda Nacional que emitiu a certidão de dívida ativa, atuar como representante judicial da Fazenda Nacional, na respectiva execução fiscal. Nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar 73/93, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete especialmente: (i) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; e (ii) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário. Nada, no aludido dispositivo, sugere que as atividades devam necessariamente ser praticadas por membros diferentes da PGFN. O alegado impedimento também não encontra suporte na Lei 6.830/80, especialmente em seu art. 2º, que trata, em pormenores, do ato de inscrição. As vedações legais à atuação do Procurador da Fazenda Nacional são aquelas constantes dos arts. 28 a 31 da Lei Complementar 73/93, entre as quais não se encontra albergada a hipótese aventada pelo recorrente. Registre-se, ainda, que a incompatibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/94, apontado pela parte recorrente como fundamento da pretensão recursal, não se aplica, obviamente, ao Procurador da Fazenda Nacional, atuando, em Juízo, na defesa da União.

X. Não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que "a autuação fiscal, no caso, está lastreada em minucioso relatório que restou por comprovar as irregularidades que deram ensejo à cobrança atacada nestes autos, não tendo o executado, por sua vez, apresentado elementos sólidos capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o crédito tributário regularmente inscrito".

XI. Em relação à apontada "ilegalidade" do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, constata-se, a partir das razões recursais, que o recorrente pretende, na essência, ver reconhecida a não recepção do aludido Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

XII. Quanto ao índice de correção monetária e juros de mora dos tributos federais, o Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento consolidado no sentido da legalidade (...) da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.119.623/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2018; AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

XIII. Quanto à multa de ofício, o recorrente desenvolve argumentação de índole constitucional, alegando que o patamar fixado ofende os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, descabendo ao STJ apreciar, em Recurso Especial, a alegada violação a dispositivos e princípios constitucionais.

XIV. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.899 - RS (2012/0043512-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por SERGIO SEIDL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao negar provimento à Apelação por ele interposta, manteve sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, conforme a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO DA COBRANÇA. TAXA SELIC. MULTA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

- 1. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.**
- 2. O Procurador da Fazenda Nacional que assinou a CDA não está impedido de officiar na execução fiscal do mesmo título.**
- 3. Hipótese em que procedente o lançamento fiscal que constatou a omissão de rendimentos tributáveis.**
- 4. A multa exigida no percentual de 50% não tem caráter confiscatório.**
- 5. É legítima a aplicação da taxa SELIC sobre débitos fiscais.**
- 6. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 é constitucional e, em visão sistemática, não conflita com outros dispositivos constantes no ordenamento jurídico" (fl. 338e).**

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação aos arts. 28, III, da Lei 8.906/94, 3º, 97, II, § 2º, 142, 161, § 1º, 165, 167, parágrafo único, 202 e 203 do CTN, 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, 69 da Lei 6.537/69 (**sic**), 145, III, e 920 do CC/1916, 53 da Lei 9.784/99, 9º do Decreto-lei 22.626/33, 52, § 1º, da Lei 8.078/90, 5º, **caput** e LIV, 150, I e IV, e 192, § 3º, da Constituição Federal e 34, §§ 3º e 4º, do ADCT.

De início, alega ser nula a CDA, em razão (i) da ausência de juntada do processo administrativo, o que impossibilitaria identificar os elementos do fato gerador; (ii) do não atendimento dos requisitos legais de sua validade; (iii) da inocorrência de notificação do lançamento; (iv) da impossibilidade de atuação do Procurador da Fazenda Nacional que emitiu a certidão de dívida ativa, como representante judicial da FAZENDA NACIONAL, na respectiva execução fiscal, **in verbis**:

"Analisando a documentação trazida aos autos, a qual não é integrada pela totalidade do processo administrativo, cuja juntada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se impõe, não é possível identificar a origem das informações ali prestadas, eis que sequer há menção de onde e como foi constatada a ocorrência do fato imponible alegado.

Há nos autos um mero demonstrativo de fiscalização, onde a Recorrida se limita a apresentar números sem, no entanto, ao menos indicar a origem dos mesmos. A Recorrida, portanto, não fez prova da real existência do débito que está a exigir.

(...)

Assim, não demonstrando o ato atacado quais os fatos que fundamentaram de sua gênese, o mesmo arde nas chamas da nulidade, por faltar-lhe requisito de indispensável de validade. Repita-se: não há prova da ocorrência do fato gerador alegado.

(...)

Assim, não basta a Recorrida apresentar relatório enquadrando o Recorrente, a esmo, em uma situação tributária qualquer; nem tampouco pode aquele pretender justificar o enquadramento deste pela simples existência da lei, fazendo da própria previsão legislativa sua prova.

(...)

Ante ao exposto, requer o acolhimento da presente preliminar para, com base nas disposições do artigo 145, III do Código Civil brasileiro, do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 e da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, **declarar nulo de pleno direito a CDA que deu origem ao feito aqui atacado, em função da não observância, pela Recorrida, do devido procedimento legal, bem como pela inexistência de provas do que alega ser verdadeiro.**

(...)

A Certidão da Dívida Ativa objeto da Ação de Execução Fiscal em comento não atende a todos os requisitos legais pertinentes à sua regular emissão.

A propósito, o art. 202 do Código Tributário Nacional dispõe que:

(...)

Da mesma forma, a Lei n.º 6.830/80 assim determina:

(...)

Não foram atendidos todos os referidos requisitos legais exigidos pelo CTN. Não consta a capitulação legal correta através da qual é possível identificar a origem da Certidão de Dívida Ativa.

Ora, é de conhecimento público que em nosso País as leis, em especial as referentes ao direito tributário, sofrem alterações constantes de modo que fica impossível para o sujeito passivo fazer a identificação dos diversos elementos que compõem a Certidão de Dívida Ativa.

Mesmo porque, ao fazer referências às alterações posteriores, estas podem ter ocorrido mediante o emprego de legislação que apenas indiretamente fazem menção ao Decreto -Lei nº 1.940/82.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vai daí, que a **Certidão de Dívida Ativa** em questão, ao fundamentar sua origem o fez de forma tão evasiva que à Recorrente não foi permitido conhecer a legislação à qual teria, supostamente, infringido.

Trata-se, pois, de tarefa impossível.

(...)

O Recorrente não foi devidamente notificada do lançamento efetuado pela Recorrida.

Não foram observados os requisitos legais pertinentes quando do lançamento, não propiciando ao contribuinte tomar ciência da quantia lançada bem como dos consectários legais tais como a multa aplicada e os juros de mora.

Impossível, assim, o prosseguimento do processo executivo, pois as **certidões de dívida ativa** que o embasam estão eivadas de vícios, face a ausência de notificação quando da instauração do procedimento administrativo fiscal.

Os Aréopagos Pátrios reconhecem a necessidade da notificação do sujeito passivo da instauração do procedimento administrativo fiscal, como se depreende da análise do extrato jurisprudencial que segue:

(...)

E mesmo que se se tratasse de declaração do próprio contribuinte o procedimento administrativo não é necessário. Primeiro, pelo fato de que a constituição do crédito ser ato vinculado (artigo 142 do CTN).

Segundo, o procedimento adotado pela Recorrida priva o contribuinte do processo administrativo em relação aos consectários legais (multa, juros, correção monetária, etc), que constituem boa parte, aliás a maior parte, do crédito tributário.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade das certidões, sob pena de negativa de vigência ao artigo 142 do CTN.

(...)

O artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1.994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, veda o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções que tenham, dentre sua competência, o lançamento, a arrecadação e a fiscalização.

Assim regula o referido dispositivo legal, *in verbis*:

(...)

No caso sob as luzes destas razões, a **Certidão da Dívida Ativa**, bem como seu anexo, são assinadas pela mesma bacharel que peticiona, em nome da Recorrida, nos autos da Execução Fiscal em debate e que, segundo a expressa determinação legal, não poderia executar a tarefa de lançamento, como de fato o fez.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **não pode a Recorrida pretender executar o alegado débito visto que o título executivo – criado unilateralmente pela própria Recorrida! – é nulo, não servindo para o fim ao qual foi destinado.** Ante ao exposto, requer, desde já, o arquivamento do feito executivo ora Recorrida, pois **nula é a Certidão de Dívida Ativa que instrumentaliza a execução, visto que levada a efeito por profissional a quem a Lei expressamente proíbe de fazê-lo**, sob pena de negativa de vigência às disposições da Lei n.º 8.906/94" (fls. 348/357e).

Prossegue argumentando "que o Recorrente não teve qualquer incremento patrimonial no período em que a Recorrida está a exigir, nem condizente com o montante da exigência, eis que não há relação entre os fatos e a base impositiva ventilada pela Recorrida, de modo que falece a incidência do Imposto sobre a Renda no caso **sub examine**" (fl. 360e). E acrescenta:

"O Recorrente, em outubro de 1.974, passou a compor o quadro de funcionários da Importadora de Ferragens Triches Ltda, empresa a qual de um proprietários era genro.

Como a empresa não possuía numerário, as partes estabeleceram uma conta corrente contábil, onde aquela lançava, em favor do Recorrente, os valores referentes a indenizações e cobertura de despesas.

Com o tempo, o Recorrente, que enfrentou graves problemas financeiros em virtude da condições de saúde de uma filha, que apresentou quadro de doença degenerativa altamente agressiva, passou a efetuar saques adiantados da referida conta, até que inverteram-se as posições, com o Recorrente tornando-se devedor da empresa.

Tais fatos foram objeto de contratos de mútuo, dos quais o Recorrente junta cópias, bem como as dívidas estão lançadas nas declarações de rendimento do Recorrente, cujas cópias também são juntadas neste ato.

Quando da saída do Recorrente da empresa, foi feito um acerto de contas, havendo a compensação, com parte do valor da indenização a que fazia jus, todos os valores referentes às dívidas que aquele mantinha junto ao empregador, recebendo a diferença, fato este também apresentado nas declarações de renda do Recorrente.

Não houve, portanto, qualquer omissão de receita, eis que os valores recebidos pelo Recorrente diziam, unicamente, com a indenização pelo rompimento de seu contrato de trabalho, indenização estas imunes à tributação pelo Imposto de Renda.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999 veicula, no inciso XX de seu artigo 39, a seguinte norma jurídica:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ante a todo o exposto, requer o acolhimento da presente argumentação para, **reconhecendo a natureza indenizatória dos valores recebidos pelo Recorrente, bem como a inocorrência de acréscimo patrimonial do mesmo, afastar a exigência da Recorrida**, sob pena de afronta e negativa de vigência às disposições do artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como ao inciso XX do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999" (fls. 366/367e).

Por fim, sustenta (i) a "ilegalidade" do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, em razão do que dispõem os arts. 84, IV, e 150, I, da Constituição e 34, §§ 3º e 4º, do ADCT (fls. 367/371e); (ii) a impossibilidade de utilização da taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora (fls. 371/387e); e (iii) a excessividade da multa de ofício, considerados os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação de tributo com efeito confiscatório (fls. 387/391e).

Ao final, requer:

"o recebimento e total provimento deste Recurso Especial, para que seja reformado o Acórdão ora hostilizado, de modo a determinar, em preliminar:

a) **a extinção da Execução Fiscal autuada sob o n.º 2000.71.07.006492-5, já que a mesma está baseada em Certidão de Dívida Ativa nula de pleno direito**, sob pena de negativa de vigência às disposições do artigo 28, III, da Lei n.º 8.906/94; dos artigos 3.º, 142, 165, 202 e 203 do Código Tributário Nacional; do artigo 2º, § 5º, III da Lei n.º 6.830/80; do artigo 28 III da Lei n.º 8.906/94, do artigo 69 da Lei n.º 6.537/69 e, ilustrativamente, do artigo 150 I da Constituição Federal de 1.988.

b) com base nas disposições do artigo 145, III do Código Civil brasileiro, do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 e da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, **declarar nula de pleno direito a CDA que deu origem ao feito aqui atacado, em função da não observância, pela Recorrida, do devido procedimento legal, bem como pela inexistência de provas do que alega ser verdadeiro**.

Se superadas as preliminares, o que o Recorrente admite somente à guiza de sua obsessão argumentativa, requer, nas questões relativas ao mérito da questão, a reforma do Acórdão ora atacado, para reconhecer:

c) **a exclusão da exigência do encargo fundamentado no Decreto n.º 1.025/69**, na forma da argumentação posta;

d) **o reconhecimento da impossibilidade da incidência do indexador SELIC**, sob pena de negativa de vigência às disposições dos artigos 161, § 1.º e 167 § único, ambos do Código Tributário Nacional, e, ilustrativamente, dos artigos 5.º *caput*, 150 e 192, § 3.º da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de 1.988;

e) **o reconhecimento da excessividade da multa incidente, nos termos aduzidos nesta peça, com a conseqüente eliminação ou, alternativamente, redução da mesma aos patamares legais**, sob pena de afronta aos artigos 5.º LIV e 150 IV da Constituição de 1.988 (aqui expostos de forma ilustrativa) e, ainda, sob pena de afronta, por analogia, do artigo 920 do Código Civil; o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22.626/33 e o § 1.º do artigo 52 da Lei n.º 8.078/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.298/96.

Requer, ainda:

f) na remota hipótese de que Vossas Excelências entendam por bem não extinguir a ação de execução fiscal originária, **excluir os encargos financeiros incidentes, notadamente, a correção monetária da base de cálculo**, sob pena de negativa de vigência do artigo 97, II, § 2º, do Código Tributário Nacional;

g) a condenação da Recorrida ao pagamento de custas, honorários advocatícios, ônus da sucumbência e demais consectários de lei, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil" (fls. 392/393e).

Contrarrazões a fls. 466/471e.

Inadmitido, a princípio, o Recurso Especial, na origem (fls. 473/476e), a parte recorrente interpôs Agravo de Instrumento, provido, a final, pelo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, para melhor exame da matéria (fls. 510/512e).

Incluído o presente processo em pauta de julgamento de 02/02/2021, requereu a UNIÃO sua retirada de pauta, para que fosse intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, retificando-se a autuação (fl. 530e), pedido deferido, a fl. 534e (fl. 540e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.899 - RS (2012/0043512-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : SERGIO SEIDL
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S) - RS006329
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA NULIDADE DA CDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ATUAÇÃO, EM JUÍZO, DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL QUE EMITIU A CDA. REGULARIDADE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO RECORRENTE. MATÉRIA SOLUCIONADA, PELA CORTE **A QUO**, MEDIANTE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA, TAL COMO POSTA, NAS RAZÕES RECURSAIS. TAXA SELIC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS FEDERAIS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

I. Recurso Especial aviado contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA, ou, sucessivamente, a exclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, o afastamento da taxa SELIC e a exclusão ou a redução da multa de ofício. O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos, determinando o prosseguimento do executivo fiscal. Negando provimento à Apelação do contribuinte, o Tribunal **a quo** manteve a sentença.

III. Não se pode conhecer da alegada violação aos arts. 5º, **caput** e LIV, 150, I e IV, e 192, § 3º, da Constituição Federal e 34, §§ 3º e 4º, do ADCT. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Também não se pode conhecer da suposta ofensa ao art. 69 da Lei 6.537/69, dispositivo inexistente e a cujo respeito não se pronunciou o recorrente, nas razões do Apelo. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

V. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a juntada do processo administrativo tributário, nos autos da Execução Fiscal, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, cabe ao executado, sobre quem recai o ônus de desconstituir o crédito tributário. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.650.615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.203.836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018.

VI. O Tribunal de origem concluiu que "a certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Há um campo específico que indica toda a legislação que dá suporte aos encargos incidentes sobre o valor principal. Esses dados são suficientes para identificação da origem da dívida".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (STJ, AgRg no REsp 1.387.858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014.

VIII. A respeito da nulidade da CDA, em razão da alegada ausência de notificação do lançamento, consignou o Tribunal de origem que "o argumento de que a certidão de dívida ativa é nula, por ausência de prévia notificação do executado, no âmbito administrativo, não passou da esfera de mera cogitação, sem qualquer suporte probatório". Nessas circunstâncias, para verificar a procedência das alegações do recorrente, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.

IX. Não é vedado, ao Procurador da Fazenda Nacional que emitiu a certidão de dívida ativa, atuar como representante judicial da Fazenda Nacional, na respectiva execução fiscal. Nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar 73/93, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete especialmente: (i) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; e (ii) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário. Nada, no aludido dispositivo, sugere que as atividades devam necessariamente ser praticadas por membros diferentes da PGFN. O alegado impedimento também não encontra suporte na Lei 6.830/80, especialmente em seu art. 2º, que trata, em pormenores, do ato de inscrição. As vedações legais à atuação do Procurador da Fazenda Nacional são aquelas constantes dos arts. 28 a 31 da Lei Complementar 73/93, entre as quais não se encontra albergada a hipótese aventada pelo recorrente. Registre-se, ainda, que a incompatibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/94, apontado pela parte recorrente como fundamento da pretensão recursal, não se aplica, obviamente, ao Procurador da Fazenda Nacional, atuando, em Juízo, na defesa da União.

X. Não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que "a autuação fiscal, no caso, está lastreada em minucioso relatório que restou por comprovar as irregularidades que deram ensejo à cobrança atacada nestes autos, não tendo o executado, por sua vez, apresentado elementos sólidos capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o crédito tributário regularmente inscrito".

XI. Em relação à apontada "ilegalidade" do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, constata-se, a partir das razões recursais, que o recorrente pretende, na essência, ver reconhecida a não recepção do aludido Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

XII. Quanto ao índice de correção monetária e juros de mora dos tributos federais, o Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento consolidado no sentido da legalidade (...) da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.119.623/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2018; AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

XIII. Quanto à multa de ofício, o recorrente desenvolve argumentação de índole constitucional, alegando que o patamar fixado ofende os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, descabendo ao STJ apreciar, em Recurso Especial, a alegada violação a dispositivos e princípios constitucionais.

XIV. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cuida-se, no caso, de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incide, pois, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Na origem, SERGIO SEIDL opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA 00.1.99.000482-05, ou, sucessivamente, a exclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, o afastamento da taxa SELIC e a exclusão ou a redução da multa de ofício.

O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos, determinando o prosseguimento do executivo fiscal (fls. 226/239e).

Negando provimento à Apelação do contribuinte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença, nos termos da ementa colacionada no relatório, daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, registre-se a inviabilidade de conhecimento do Recurso Especial, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, **caput** e LIV, 150, I e IV, e 192, § 3º, da Constituição Federal e 34, §§ 3º e 4º, do ADCT. Com efeito, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

Também não se pode conhecer da alegada violação ao art. 69 da Lei 6.537/69 (fl. 392e), dispositivo inexistente e a cujo respeito não se pronunciou o recorrente, nas razões do Apelo. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito da necessidade de juntada, na Execução Fiscal, do processo administrativo tributário, não merece prosperar o Recurso Especial. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a juntada do processo administrativo tributário, nos autos da Execução Fiscal, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, cabe ao executado, sobre quem recai o ônus de desconstituir o crédito tributário. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o Tribunal a quo, explicitamente, recorrido sobre a questão atinente à extinção do feito e a aplicabilidade dos dispositivos apresentado.

II - Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

IV - No mérito, melhor sorte assiste ao recorrente. Em face da presunção de certeza e liquidez da CDA não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor. Neste mesmo sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.650.615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. **'A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia'** (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).

3. Embargos de declaração acolhidos. Agravo conhecido para dar parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.203.836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

Quanto ao não atendimento dos requisitos legais de validade da CDA, eis o que assentado pelo Tribunal de origem:

"A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Há um campo específico que indica toda a legislação que dá suporte aos encargos incidentes sobre o valor principal.

Esses dados são suficientes para identificação da origem da dívida.

Não há exigência de apresentação de demonstrativo de apuração dos juros de mora e do encargo legal, cuja forma de cálculo e incidência decorrem de expressa previsão legal" (fl. 325e).

Nesse contexto, a aferição da presença dos requisitos essenciais à validade da CDA demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013)' (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. **AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.**

1. 'A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.' (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.387.858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

A respeito da nulidade da CDA, em razão da alegada ausência de notificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do lançamento, consignou o Tribunal de origem que "o argumento de que a certidão de dívida ativa é nula, por ausência de prévia notificação do executado, no âmbito administrativo, não passou da esfera de mera cogitação, sem qualquer suporte probatório" (fl. 326e). Nessas circunstâncias, para verificar a procedência das alegações do recorrente, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.

Não procede o argumento de que seria vedado, ao Procurador da Fazenda Nacional que emitiu a certidão de dívida ativa, atuar como representante judicial da FAZENDA NACIONAL, na respectiva execução fiscal.

Nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar 73/93, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete especialmente: (i) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; e (ii) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário. Nada, no aludido dispositivo, sugere que as atividades devam necessariamente ser praticadas por membros diferentes da PGFN.

O alegado impedimento também não encontra suporte na Lei 6.830/80, especialmente em seu art. 2º, que trata, em pormenores, do ato de inscrição. Ei-lo:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960".

As vedações legais à atuação do Procurador da Fazenda Nacional são aquelas constantes dos arts. 28 a 31 da Lei Complementar 73/93, entre as quais não se encontra albergada a hipótese aventada pelo recorrente, **in verbis**:

"Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29. É defeso aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;

II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro".

Por fim, registre-se que a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/94, apontado, pela parte recorrente, como fundamento da pretensão recursal (fls. 356e e 392e), não se aplica, obviamente, ao Procurador da Fazenda Nacional, atuando, em Juízo, na defesa da União.

Quanto à alegação de que os valores percebidos pelo recorrente têm natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial, também não merece conhecimento o Recurso Especial. Assim foi decidida a questão, pelo Tribunal de origem:

"Incidência do Imposto de Renda. O magistrado de origem bem examinou a controvérsia quanto ao ponto, consignando que:

(...)

A solução do litígio reside em definir se os valores recebidos pelo executado seriam, ou não, pagamento de salários e vantagens concedidas aos assessores e gerentes da empresa Importadora de Ferragens Triches Ltda., nos anos de 1995 e 1996, conforme sustentou a Fazenda Nacional, e, portanto, tributáveis, nos termos da legislação do Imposto de Renda.

Destarte, **analisando todo o conjunto probatório apresentado pelas partes, indubitavelmente, conclui-se pela procedência do lançamento fiscal que constatou a omissão de rendimentos tributáveis, tendo sido observada, ainda, na constituição do crédito, a estrita legalidade exigida em matéria tributária, na medida em que fulcrada no art. 45, inciso XVII, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, editado nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que consolidou as disposições da Leis n.º 4.506/64, 7.718/88 e 8.383/91.**

...

Tais disposições, ao contrário do afirmado pelo executado, em nada contrastam com a norma insculpida no art. 43 do CTN, que expressamente faz referência à incidência de Imposto de Renda sobre a aquisição de proventos de qualquer natureza.

Antes de quaisquer considerações acerca da natureza das verbas percebidas pelo embargante, contudo, cumpre fazer referência à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua situação junto à empresa.

Consoante se verifica no documento acostado às fls. 174/175, denominado pelos signatários como 'Contrato Profissional', **o executado era, na verdade sócio-quotista da empresa, onde exercia, também, a função de Assessor da Direção, enquadrando-se sua situação, em princípio, na hipótese descrita no inciso XVII do dispositivo legal acima transcrito.**

Cumprе, neste momento, passar à análise da natureza dos valores recebidos pelo executado, o qual alega tratarem-se de quantias obtidas a título de empréstimo da pessoa jurídica, e posteriormente compensadas com verba indenizatória devida pela empresa em virtude da rescisão, sem justo motivo, do contrato profissional para exercício da função de Assessor da Direção.

A tese sustentada pelo executado, entretanto, não pode ser aceita.

Conforme relatado pela fiscalização, fato este que não foi objeto de impugnação por parte do executado, **os valores eram pagos habitualmente pela empresa. Ou seja, durante os anos de 1995 e 1996 o executado recebeu quantias consideráveis em todos os meses do ano, sem interrupção. Além disso, a fiscalização apurou que as quantias percebidas superavam em muito o seu 'pro labore'.**

Ora, a análise, ainda que perfunctória, da situação, conduz à conclusão do quão frágil é a tese esposada pelo executado, em que pese a utilização dos contratos como prova, na medida em que **é bastante duvidoso, para não dizer impossível, que uma empresa, sem uma perspectiva real da devolução, faça continuamente empréstimos em quantias vultosas a um empregado. Oportuno referir, também, que tais valores não foram realmente devolvidos pelo embargante à empresa, o que, de certa forma, compromete a aceitação do contrato de mútuo trazido aos autos (fls. 56/57), bem como do 'Termo de Transação e Quitação' (fls. 58/61), este último por vir desprovido de outros elementos de convicção mais concretos.**

Embora na escrituração contábil da empresa estas verbas tenham sido registradas como empréstimos em uma conta devedora, os demais elementos relatados pela fiscalização descaracterizam os lançamentos contábeis efetuados, e evidenciam a tentativa de ocultar o pagamento de vantagens e salários indiretos no período fiscalizado, o qual coincide com o período em que o executado atuou na administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa, na condição de Assessor da Direção. A autuação fiscal, no caso, está lastreada em minucioso relatório que restou por comprovar as irregularidades que deram ensejo à cobrança atacada nestes autos, não tendo o executado, por sua vez, apresentado elementos sólidos capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o crédito tributário regularmente inscrito.

(...)

Irrefutável o raciocínio expendido, o qual colho como razão de decidir" (fls. 327/328e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que os rendimentos não constituíam acréscimo patrimonial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Em relação à apontada "ilegalidade" do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, constata-se, das razões recursais, que pretende o recorrente, na essência, ver reconhecida a não recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Quanto ao índice de correção monetária e juros de mora dos tributos federais, o Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento consolidado no sentido da legalidade (...) da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2019).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. **LEGALIDADE DA TAXA SELIC**. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem infirmou que a sociedade empresária não afastou a presunção de veracidade do extrato da Receita Federal em que consta a data do inadimplemento do parcelamento, fundamento esse não impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995.**

(...)

6. Agravo de interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.119.623/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. **APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

5. **É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.**

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

7. Agravo interno não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016).

Por fim, quanto à multa de ofício, o recorrente desenvolve argumentação de índole constitucional, alegando, em suma, que o patamar fixado ofende os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, descabendo ao STJ apreciar, em Recurso Especial, a alegada violação a dispositivos e princípios constitucionais.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0043512-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.311.899 / RS**

Números Origem: 200071070064925 200271070015042 201002290320

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO SEIDL
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S) - RS006329
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0043512-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.899 / RS

Números Origem: 200071070064925 200271070015042 201002290320

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO SEIDL

ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S) - RS006329

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.